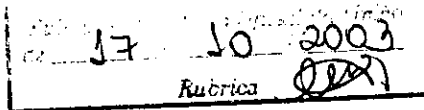




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001156/00-44

Recurso nº : 120.749

Acórdão nº : 202-14.814

Recorrente : FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –
– Não é cabível a atualização monetária de créditos apurados na escrituração fiscal, conforme vasta jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (AgReg no REsp nº 436.644 – RS) .

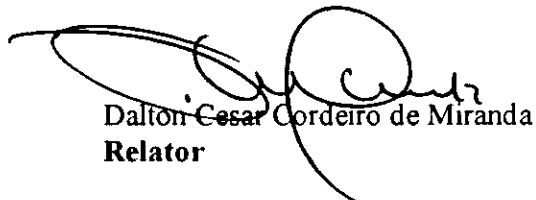
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 10830.001156/00-44
Recurso nº : 120.749
Acórdão nº : 202-14.814

Recorrente : FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a discussão travada neste processo administrativo, adoto o relatório da Decisão DRJ/CPS nº 000649, de fls. 64/68:

"O estabelecimento industrial em epígrafe, por meio das petições de fls. 01/02, pleiteou o ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos da COFINS e PIS, de importância relativa à correção monetária, acrescida de juros de mora à taxa SELIC, de créditos de IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de janeiro e o terceiro de dezembro de 1998.

2. Instruiu seu pleito com os documentos de fls. 03/51, nos quais se destacam o demonstrativo intitulado "ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI" (fl. 03), cópia de alteração contratual e contrato consolidado (fls. 07/15), e cópias de registros efetuados em livro fiscal (fls. 16/51).

3. O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 10830/GD/2181/2000, de 04 de julho de 2000 (fl. 54), manifestou posicionamento desfavorável ao requerimento da contribuinte, indeferindo-o, com efeito, sob a fundamentação da inexistência de norma legal a ampará-lo.

4. Irresignada com a denegação do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 57/61, na qual, em síntese:

4.1- teceu arrazoados sobre o princípio da não-cumulatividade a que se sujeita o IPI e seus reflexos econômicos;

4.2- nesse contexto, argumentou que "Para se ter a adoção plena do princípio da não-cumulatividade, é preciso garantir o valor real do crédito apurado na escrita fiscal, o que exige a correção monetária desse crédito, nos mesmos índices aplicados ao saldo devedor do período. A ausência dessa correção, além de acarretar um efeito confiscatório, representa uma agressão direta aos magnos princípios da igualdade e da capacidade contributiva" (fl. 59);

4.3- aduziu ter havido manifesta agressão ao princípio da igualdade, ou da isonomia, "porque o saldo devedor apurado no período sofre correção monetária" (fl. 59);

4.4- transcreveu excertos administrativos e judiciais favoráveis ao seu entendimento sobre a incidência da correção monetária;



Processo nº : 10830.001156/00-44
Recurso nº : 120.749
Acórdão nº : 202-14.814

4.5- defendeu a aplicação de juros à taxa SELIC, calculados “da data fixada para o recolhimento do IPI, pois assim é tratado o saldo devedor apurado no período” (fl. 60);

5. A final, propugnou pelo acato ao ressarcimento ora pleiteado.”

No embate analítico a tal impugnação, a autoridade julgadora administrativa de primeiro grau (fls. 64/68) decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, fundamentando, em síntese, que é “... incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária de créditos apurados na escrituração fiscal do IPI.”.

Inconformada, às fls. 70/73, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual reprisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório. //



Processo nº : 10830.001156/00-44
Recurso nº : 120.749
Acórdão nº : 202-14.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

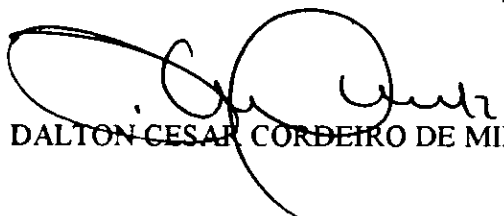
O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso, basicamente, versa sobre a seguintes questão, a saber: “... o ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos da COFINS e PIS, de importância relativa à correção monetária, acrescida de juros de mora à taxa SELIC, de créditos de IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de janeiro e o terceiro de dezembro de 1998.” (fl. 64).

A questão ora submetida a este Colegiado, aliás, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que por “... esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos, também, são meramente contábeis.”¹

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 66/67), assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema sobre a matéria ora em debate, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ AGReg no REsp 436.644-RS, Min relator José Delgado, Primeira Turma do STJ, acórdão publicado no DJU, I, de 21/10/2002